

Decisão

0008041-30.2023.8.16.0130

**I - RELATÓRIO, REGULARIZAÇÃO E DILIGÊNCIAS
DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM FALÊNCIA**

Considerando a necessidade de regularização, saneamento, fiscalização e impulso efetivo da presente falência, bem como a indispensabilidade de atuação diligente, técnica, tempestiva e documentada do Administrador Judicial que exerce função de auxiliar do Juízo e de órgão essencial à condução do procedimento falimentar, INTIME-SE o Administrador Judicial para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente as determinações abaixo especificadas, apresentando relatório circunstanciado, documentalmente instruído e objetivamente organizado sobre todo o estado do processo, sob pena de substituição/destituição, na forma do art. 31 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da reavaliação de sua remuneração, da exigência de prestação de contas e da apuração de eventual responsabilidade, caso constatada omissão, negligência, descumprimento de deveres ou prática de ato incompatível com o encargo.

O relatório ora determinado não poderá consistir em manifestação genérica, lacônica ou meramente retrospectiva. Caberá ao Administrador Judicial apresentar verdadeiro diagnóstico técnico da falência, indicando, para cada fase do procedimento, os atos já praticados, os atos pendentes, os motivos de eventual atraso, as providências concretas já adotadas, aquelas ainda necessárias e o cronograma objetivo para o encaminhamento seguro e célere do feito ao encerramento.

A atribuição de apresentar tal diagnóstico compete ao Administrador Judicial, e não à Serventia, pois decorre



Decisão

diretamente dos deveres legais previstos na Lei nº 11.101/2005, notadamente dos arts. 22, I e III, 23, 31, 99, 103, 104, 108 e seguintes, 139 e seguintes, 149 e seguintes, 154 e 186, cabendo ao auxiliar do Juízo, sob fiscalização judicial, prestar informações aos credores, fornecer documentos e extratos, responder ofícios, fiscalizar e impulsionar os atos da falência, promover a arrecadação, acompanhar a verificação do passivo, representar os interesses da massa, realizar o ativo, prestar contas e apresentar os relatórios legalmente exigidos.

Todas as informações deverão constar os respectivos autos e movimentos, para fácil localização pelo Juízo.

II - Nestes termos, intime-se o Administrador Judicial/ Síndico para que, no prazo de 10 dias, apresente relatório circunstanciado e cumpra as seguintes determinações:

1. Informe a regularidade de sua nomeação, compromisso, atuação e cumprimento dos deveres legais inerentes ao encargo, indicando a data da nomeação, o movimento processual correspondente, a existência de termo de compromisso e eventual omissão, atraso, inadequação ou descumprimento de obrigação legal, bem como providenciando, desde logo, a regularização do que estiver ao seu alcance, com fundamento nos arts. 21, 22, I e III, e 31 da Lei nº 11.101/2005.

2. Informe se, sendo pessoa jurídica nomeada como Administradora Judicial, consta dos autos a indicação do profissional responsável pela condução do processo, bem como se houve substituição ou alteração não autorizada, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

3. Esclareça se vem prestando, com presteza, as informações solicitadas pelos credores interessados, pelo Comitê, se houver, pelo Ministério Público, pela Serventia e pelo



Decisão

Juízo, indicando eventuais requerimentos pendentes de resposta e as providências adotadas para sua regularização, com fundamento no art. 22, I, “b”, da Lei nº 11.101/2005.

4. Informe se vem fornecendo aos credores e interessados os extratos dos livros do devedor e demais documentos pertinentes, quando requeridos, observadas as restrições legais e a necessidade de preservação de sigilo, com fundamento no art. 22, I, “c”, da Lei nº 11.101/2005.

5. Informe se comunicou ao Juízo, tempestivamente, eventual existência de reclamações, irregularidades, omissões, inconsistências documentais, descumprimento de deveres pelo falido, resistência de sócios ou administradores, ou qualquer fato relevante à condução da falência, com fundamento no art. 22, I, “d”, e art. 31 da Lei nº 11.101/2005.

6. Informe se apresentou, nos prazos legais e quando cabível, os relatórios previstos na Lei nº 11.101/2005, inclusive relatórios de fiscalização, relatórios circunstanciados, relatórios de arrecadação, prestação de contas e relatório final, com fundamento nos arts. 22, I, “e”, 22, III, “e”, 23 e 154 da Lei nº 11.101/2005.

7. Informe se vem respondendo, no prazo legal, aos ofícios e solicitações enviados por outros juízos, órgãos públicos, credores, entidades administrativas e demais autoridades, sem necessidade de prévia deliberação judicial quando a lei assim autorizar, com fundamento no art. 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/2005.

8. Esclareça a situação de sua remuneração, indicando se houve fixação judicial, pagamento parcial ou integral, valores pendentes, despesas realizadas em nome da massa falida, pedidos de reserva, levantamentos, depósitos ou



Decisão

eventuais controvérsias, observados os arts. 24 e 25 da Lei nº 11.101/2005.

9. Apresente ou atualize a prestação de contas de sua atuação, com juntada dos respectivos demonstrativos, comprovantes, extratos, recibos, documentos de despesas, movimentações financeiras e demais elementos necessários ao controle judicial da administração da massa, nos termos dos arts. 22, III, “r”, 23 e 154 da Lei nº 11.101/2005.

10. Informe, de forma específica, se foram cumpridas todas as determinações constantes da sentença de quebra, indicando expressamente o movimento da sentença, a data da decretação da falência,

o termo legal fixado, a identificação do falido e de seus administradores, a publicação do edital, as comunicações legais, as intimações realizadas, a suspensão das ações e execuções, a nomeação e compromisso do Administrador Judicial/Síndico, a arrecadação inicial, eventual lacração, expedição de ofícios e demais providências impostas pelo Juízo, com fundamento no art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

11. Informe se foi publicado o edital da sentença de falência e se houve publicação dos editais relativos à relação de credores, indicando datas, movimentos processuais, conteúdo do edital, decurso dos prazos e eventuais pendências de publicação ou certificação, com fundamento no art. 99, parágrafo único, e no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.

12. Informe se transcorreram os prazos legais para apresentação de habilitações, divergências e impugnações de crédito, indicando se houve certificação nos autos, quais incidentes foram distribuídos, quais permanecem pendentes e quais providências ainda são necessárias para consolidação do



Decisão

passivo, com fundamento nos arts. 7º, 8º, 9º, 10, 14 e 18 da Lei nº 11.101/2005.

13. Informe se o falido foi regularmente intimado e se cumpriu integralmente os deveres impostos pelos arts. 103 e 104 da Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à entrega de livros obrigatórios, documentos contábeis, fiscais, trabalhistas, societários e bancários, relação de credores, relação de bens, indicação de contratos, contas bancárias, créditos a receber, estabelecimentos, bens em poder de terceiros e demais informações úteis à arrecadação e à verificação do passivo.

14. Caso constate descumprimento, resistência, omissão ou prestação incompleta de informações pelo falido, sócios, administradores ou terceiros, deverá indicar precisamente quais obrigações permanecem inadimplidas e requerer as medidas judiciais coercitivas, indutivas ou subrogatórias cabíveis, com fundamento nos arts. 103, 104, 22, I e III, e 99 da Lei nº 11.101/2005.

15. Informe a situação completa da arrecadação dos bens, indicando se houve auto de arrecadação, data e movimento correspondente, quais ativos foram arrecadados, quais permanecem pendentes de localização, quais se encontram em poder de terceiros, quais possuem gravames, restrições, litígios, ônus reais, disputas possessórias ou necessidade de providências complementares, observando os arts. 108 a 114 da Lei nº 11.101/2005.

16. Junte ou indique a localização do auto de arrecadação, dos autos de avaliação, dos documentos de guarda, depósito, remoção, conservação ou alienação de bens, bem como esclareça eventual ausência desses documentos e indique as providências necessárias à sua regularização, com



Decisão

fundamento nos arts. 108, 109, 110 e 114 da Lei nº 11.101/2005.

17. Informe se foram realizadas diligências de localização patrimonial e pesquisas de ativos, inclusive perante registros imobiliários, DETRAN, Junta Comercial, Receita Federal, instituições financeiras, sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo e demais bases pertinentes, requerendo, desde logo, as providências necessárias à localização, arrecadação, bloqueio, preservação ou constrição de bens e direitos da massa falida, com fundamento nos arts. 22, III, “f”, 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

18. Informe a existência de imóveis, veículos, máquinas, equipamentos, estoques, marcas, patentes, quotas sociais, participações societárias, créditos a receber, ativos financeiros, ativos digitais, ações judiciais com potencial econômico e quaisquer outros bens ou direitos passíveis de arrecadação ou realização, com fundamento nos arts. 22, III, 108 e 139 da Lei nº 11.101/2005.

19. Informe a situação da avaliação e realização do ativo, esclarecendo se os bens já foram avaliados, se há bens aptos à alienação, se houve leilão, venda direta, propostas de aquisição, ativos remanescentes ou providências pendentes para liquidação, apresentando cronograma objetivo para a realização do ativo, nos termos dos arts. 139 a 148 da Lei nº 11.101/2005.

20. Caso inexista ativo arrecadado ou caso os bens sejam insuficientes para pagamento das despesas do processo, deverá informar expressamente a situação, indicando as diligências já realizadas para localização de bens e a pertinência de eventual aplicação do procedimento legal cabível, com



Decisão

fundamento nos arts. 114-A, 154 e 156 da Lei nº 11.101/2005, se aplicável ao caso concreto.

21. Relacione todos os processos judiciais, administrativos e arbitrais em que a massa falida figure como parte, interessada ou beneficiária econômica, inclusive habilitações, impugnações, pedidos de restituição, execuções fiscais, reclamações trabalhistas, ações de cobrança, ações possessórias, ações anulatórias, incidentes, apensos e processos conexos, indicando número, classe, juízo, partes, objeto, fase processual, risco, proveito econômico estimado e providências pendentes, observando o dever previsto no art. 22, III, “c”, da Lei nº 11.101/2005.

22. Esclareça se assumiu regularmente a representação judicial e extrajudicial da massa falida, adotando as providências necessárias à defesa de seus interesses em todos os feitos relacionados, com fundamento no art. 22, III, “n”, da Lei nº 11.101/2005.

23. Informe a fase da verificação de créditos, especificando a publicação dos editais legais, a apresentação da relação de credores pelo falido, a apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial/Síndico, as divergências, habilitações, impugnações, habilitações retardatárias, créditos trabalhistas, fiscais, extraconcursais e concursais, pedidos de reserva, pedidos de restituição e demais incidentes que possam afetar a formação do passivo, com fundamento nos arts. 7º, 8º, 9º, 10, 14, 18, 85 e seguintes e 22, I e III, da Lei nº 11.101/2005.

24. Esclareça se já foi consolidado o Quadro-Geral de Credores e, em caso negativo, indique quais providências pendem de prática para sua formação, retificação ou homologação, observando-se os arts. 18 e 22, III, da Lei nº 11.101/2005.



Decisão

25. Informe se há possibilidade concreta de rateio, se existem valores disponíveis, créditos habilitados suficientes, quadro de credores consolidado ou pendências impeditivas, bem como apresente, se cabível, plano ou proposta de rateio, com fundamento nos arts. 149, 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 11.101/2005.

26. Informe a existência de valores depositados em contas judiciais vinculadas ao processo, valores bloqueados, valores arrecadados, alvarás expedidos, levantamentos realizados, depósitos pendentes de identificação e saldo atualizado, juntando os documentos disponíveis ou requerendo à Serventia a juntada de extratos eventualmente necessários, com fundamento nos arts. 22, I e III, 24, 25, 149 e 154 da Lei nº 11.101/2005.

27. Manifeste-se sobre a existência de créditos a receber pela massa falida, ações de cobrança, execuções, contratos pendentes, direitos litigiosos, valores bloqueados, depósitos judiciais, restituições, compensações ou quaisquer ativos recuperáveis, com fundamento nos arts. 22, III, “f”, “n” e “o”, 108 e 139 da Lei nº 11.101/2005.

28. Informe se há indícios de atos ineficazes, atos revogáveis, fraude, desvio patrimonial, confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica, responsabilização de sócios, administradores, controladores ou terceiros, requerendo as providências cabíveis, se for o caso, com fundamento nos arts. 129, 130, 82 e 82-A da Lei nº 11.101/2005.

29. Apresente, se ainda não apresentado, relatório sobre as causas e circunstâncias da falência, a conduta do falido antes e depois da decretação da quebra, eventual responsabilidade de sócios, administradores ou terceiros e a



Decisão

existência de indícios de crime falimentar, observando os arts. 22, III, “e”, e 186 da Lei nº 11.101/2005.

30. Manifeste-se sobre todas as questões pendentes nos autos, inclusive requerimentos ainda não apreciados, indicando expressamente se concorda, discorda ou requer diligências complementares, com fundamentação objetiva e documentos de suporte, se existentes, observados os deveres de fiscalização, informação e manifestação previstos no art. 22, I e III, da Lei nº 11.101/2005.

31. Requeira todas as providências que entender necessárias à regularização, saneamento, impulso e encerramento da falência, inclusive renovação de intimações, expedição de ofícios, realização de pesquisas patrimoniais, arrecadação complementar, avaliação, alienação de ativos, prestação de contas, consolidação do quadro de credores, plano de rateio, relatório final ou encerramento da falência, conforme o estágio processual efetivamente constatado, com fundamento nos arts. 22, I e III, 108 e seguintes, 139 e seguintes, 149 a 154 e 156 da Lei nº 11.101/2005.

III - Fica expressamente advertido o Administrador Judicial/Síndico de que:

1. O descumprimento injustificado desta decisão, a apresentação de relatório genérico, incompleto, inconclusivo ou dissociado da realidade processual, ou a ausência de adoção das providências necessárias à regularização da falência, poderá ensejar sua substituição/destituição, de ofício ou a requerimento de interessado, nos termos do art. 31 da Lei nº 11.101/2005.

2. A ausência de apresentação de contas, relatórios ou documentos devidos poderá ensejar as consequências previstas nos arts. 23, 31 e 154 da Lei nº 11.101/2005, inclusive

Decisão

apuração de responsabilidade, revisão da remuneração e adoção das providências necessárias à recomposição de eventual prejuízo causado à massa falida ou aos credores.

3. Eventual impossibilidade material de cumprimento de alguma determinação deverá ser expressamente justificada, de forma individualizada e documentalmente comprovada, não se admitindo omissão, silêncio ou resposta genérica, diante dos deveres legais previstos no art. 22, I e III, da Lei nº 11.101/2005.

IV - Com a juntada do relatório do Administrador Judicial/Síndico, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 dias, para manifestação.

V - Após, voltem conclusos para deliberação saneadora, inclusive para análise de eventual substituição/destituição do Administrador Judicial/Síndico, adoção de medidas de regularização, impulso dos atos pendentes, determinação de prestação de contas, realização de ativos, consolidação do quadro de credores, rateio ou encerramento da falência, conforme o estágio processual efetivamente constatado.

VI - Intimem-se.

Curitiba, 28 de maio de 2026

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

